



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Unisepe União das Instituições de Serviço, Ensino e Pesquisa Ltda.		UF: SP
ASSUNTO: Credenciamento do Instituto de Educação Superior de Pouso Alegre, com sede no município de Pouso Alegre, no estado de Minas Gerais, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância.		
RELATOR: Alysson Massote Carvalho		
e-MEC Nº: 201908016		
PARECER CNE/CES Nº: 642/2020	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 11/11/2020

I – RELATÓRIO

Trata-se de pedido de credenciamento do Instituto de Educação Superior de Pouso Alegre, código 3823, protocolado no sistema e-MEC sob o nº 201908016, em 5 de abril de 2019, juntamente com o processo de autorização do seguinte curso superior vinculado: Gestão de Recursos Humanos, tecnológico (código: 1480991; processo: 201908017).

As informações a seguir, extraídas do Parecer Final da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), contextualizam o histórico do processo de credenciamento da Instituição de Educação Superior (IES):

[...]

2. DA MANTIDA

O INSTITUTO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR DE POUSO ALEGRE (cód. 3823) indicou no processo, como local de sua sede, o endereço: (1045872) Unidade SEDE - Rua Santa Catarina, nº 152 – Bairro Centro. Deve-se registrar que o endereço informado anteriormente refere-se a outra entrada que dá acesso à sede da IES, cujo endereço constante no cadastro é: Rua Vereador Antônio Augusto Ribeiro, nº 95 – Bairro Centro, Município de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, que será a referência para a expedição dos atos ministeriais.

Trata-se de instituição de ensino superior (IES) credenciada para a oferta de cursos superiores, na modalidade presencial, por meio da Portaria MEC nº 902/2016.

3. DA MANTENEDORA

A instituição é mantida por UNISEPE UNIÃO DAS INSTITUIÇÕES DE SERVIÇO, ENSINO E PESQUISA LTDA (cód. 715), Pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ sob o nº 67.172.676/0001-33, com sede no Município de Amparo, no Estado de São Paulo.

Conforme exigências previstas no § 4º, do art. 20, do Decreto nº 9.235/2017, esta Secretaria, com o intuito de garantir informações atualizadas acerca da regularidade fiscal e previdenciária da mantenedora, realizou consultas aos sites da Receita Federal e da Caixa Econômica Federal, em 01/06/2020, e se constatou, por meio das certidões de débitos fiscais e de regularidade com a seguridade social e do

Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, que a Mantenedora se encontra em situação regular.

4. DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL

O Processo de credenciamento EaD foi submetido às análises técnicas, que teve como base os campos de preenchimento obrigatório relacionados às informações do Plano de Desenvolvimento Institucional – PDI, do Regimento, documentos fiscais, parafiscais, contábeis e ato constitutivo da mantenedora, concluindo-se pelo atendimento “parcialmente satisfatório” das exigências de instrução processual estabelecidas para a fase de Despacho Saneador, conforme o Decreto nº 9.235/2017 e a Portaria Normativa MEC nº 23/2017.

5. DA AVALIAÇÃO IN LOCO

Em atendimento ao disposto no Decreto nº 9.235/2017, nas Portarias Normativas MEC nº 23/2017, republicada no DOU de 03/09/2018, e nº 11/2017, o processo de credenciamento EaD foi encaminhado ao INEP para a avaliação in loco.

A avaliação seguiu os procedimentos previstos no Instrumento de Avaliação Institucional Externa – Credenciamento EaD, presencial e a distância, publicado em outubro de 2017.

O relatório de avaliação nº 153016, emitido por comissão designada pelo Inep, apresenta os seguintes conceitos para as dimensões:

<i>Dimensões/Eixos</i>	<i>Conceitos</i>
<i>Dimensão 2 - Eixo 1 – Planejamento e Avaliação Institucional</i>	<i>3,67</i>
<i>Dimensão 3 - Eixo 2 - Desenvolvimento Institucional</i>	<i>4,00</i>
<i>Dimensão 4 - Eixo 3 - Políticas Acadêmicas</i>	<i>3,22</i>
<i>Dimensão 5 - Eixo 4 - Políticas de Gestão</i>	<i>4,57</i>
<i>Dimensão 6 - Eixo 5 - Infraestrutura</i>	<i>3,77</i>
<i>Conceito Final Faixa: 4</i>	

Com relação aos indicadores previstos no art. 5º, da Portaria Normativa nº 20/2017, foram apresentados os seguintes conceitos:

<i>Indicador</i>	<i>Conceito</i>
<i>2.6) PDI, política institucional para a modalidade EaD</i>	<i>5</i>
<i>5.7) laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas: infraestrutura física</i>	<i>5</i>
<i>5.13) estrutura de polos EaD, quando for o caso</i>	<i>nsa</i>
<i>5.14) infraestrutura tecnológica</i>	<i>3</i>
<i>5.15) infraestrutura de execução e suporte</i>	<i>4</i>
<i>5.17) recursos de tecnologias de informação e comunicação</i>	<i>3</i>
<i>5.18) ambiente virtual de aprendizagem (AVA)</i>	<i>4</i>

A Secretaria e a IES não impugnaram o Relatório de Avaliação.

O Instrumento de Avaliação Institucional Externa – Credenciamento, consolidado em 2017, contempla as 10 dimensões determinadas pelo art. 3º da Lei do SINAES (a missão e o plano de desenvolvimento institucional (PDI); a política para o ensino, a pesquisa, a pós-graduação e a extensão; a responsabilidade social da instituição; a comunicação com a sociedade; as políticas de pessoal; a organização e gestão da instituição; a infraestrutura física; o planejamento e a avaliação; as políticas de atendimento aos estudantes; a sustentabilidade financeira) agrupadas por afinidade em cinco eixos, com indicadores que apresentam elementos de avaliação e os respectivos critérios para sua análise e verificação.

As sínteses elaboradas pela Comissão de Avaliação in loco para corroborar a atribuição dos conceitos poderão ser consultadas diretamente no processo e-MEC em análise.

6. DO CURSO VINCULADO

Por oportuno, é necessário informar que o processo de autorização do curso pleiteado passou por avaliação in loco e obteve os seguintes conceitos:

<i>Processo e-MEC</i>	<i>Curso/ Grau</i>	<i>Período de realização da avaliação in loco</i>	<i>Dimensão 1 – Org. Didático-Pedagógica</i>	<i>Dimensão 2 – Corpo Docente e Tutorial</i>	<i>Dimensão 3 – Infraestrutura</i>	<i>CONCEITO FINAL</i>
201908017	<i>Gestão de Recursos Humanos (tecnológico)</i>	<i>24/11/2019 a 27/11/2019</i>	<i>Conceito: 4,19</i>	<i>Conceito: 4,36</i>	<i>Conceito: 3,09</i>	<i>Conceito: 4</i>

7. CONSIDERAÇÕES DA SERES

Com o intuito de aperfeiçoar os procedimentos e desburocratizar fluxos e aprimorar a qualidade da atuação regulatória do Ministério da Educação, exarou-se o Decreto nº 9.235/ 2017, publicado no DOU de 18 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino.

Com efeito, a Portaria Normativa nº 20/2017, republicada no DOU de 03 de setembro de 2018, estabeleceu os procedimentos e o padrão decisório aplicados aos processos regulatórios das instituições de educação superior do sistema federal de ensino.

Os arts. 3º e 5º da referida PN nº 20/2017 estabelecem os critérios utilizados por esta SERES para analisar e decidir os processos de credenciamento EaD em sede de Parecer Final, in verbis:

Art. 3º Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de credenciamento e recredenciamento terá como referencial o Conceito Institucional - CI e os conceitos obtidos em cada um dos eixos avaliados, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas impostas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I - CI igual ou maior que três;

II - conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos contidos no relatório de avaliação externa in loco que compõem o CI;

III - plano de garantia de acessibilidade, em conformidade com a legislação em vigor, acompanhado de laudo técnico emitido por profissional ou órgão público competentes;

IV - atendimento às exigências legais de segurança predial, inclusive plano de fuga em caso de incêndio, atestado por meio de laudo específico emitido por órgão público competente; e

V - certidão negativa de débitos fiscais e de regularidade com a seguridade social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

Parágrafo único. Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a

2,8 em um eixo, desde que os demais eixos e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0.

(...)

Art. 5º O pedido de credenciamento EaD será indeferido, mesmo que atendidos os critérios estabelecidos pelo art. 3º desta Portaria Normativa, caso os seguintes indicadores obtiverem conceito insatisfatório igual ou menor que dois:

- I - PDI, política institucional para a modalidade EaD;*
- II - estrutura de polos EaD, quando for o caso;*
- III - infraestrutura tecnológica;*
- IV - infraestrutura de execução e suporte;*
- V - recursos de tecnologias de informação e comunicação;*
- VI - Ambiente Virtual de Aprendizagem AVA; e*
- VII - laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas: infraestrutura física, quando for o caso.*

Parágrafo único. A SERES poderá indeferir o pedido de credenciamento caso o relatório de avaliação evidencie o descumprimento dos percentuais mínimos de titulação do corpo docente definidos para cada organização acadêmica.

O pedido de credenciamento em análise, protocolado nesta Secretaria, tem a ele vinculado o seguinte pedido de autorização EaD de curso superior de graduação:

Gestão de Recursos Humanos (tecnológico), processo nº 201908017.

Respeitando o fluxo regulatório, tanto o pedido de credenciamento quanto o pedido de autorização de curso EaD vinculada foram submetidos à avaliação in loco realizadas por equipes de especialistas do Inep.

Da análise dos autos, conclui-se que a Requerente apresenta condições adequadas de infraestrutura, de organização acadêmica e de organização administrativa. O Relatório de Visita produziu um Conceito Institucional – CI “4”. Além disso, os Planos de Acessibilidade e de Fuga, em caso de incêndio, bem como seus respectivos laudos, já se encontram anexados ao sistema e-MEC, em observância às exigências estabelecidas nas alíneas “f” e “g” do inciso I do art. 20, do Decreto nº 9.235/2017.

Outrossim, a proposta para a oferta do curso superior de graduação pleiteado apresentou projeto educacional com perfil satisfatório de qualidade. Dessa forma, consideram-se atendidos os critérios para autorização do curso, nos termos da PN nº 20/2017.

A IES deverá atentar para as observações e recomendações das comissões e adotar constantemente medidas com o intuito de manter e aprimorar as condições evidenciadas, e, cumprindo integralmente todos os requisitos legais, o que será verificado de acordo com o ciclo avaliativo.

Considerando a Portaria Normativa nº 1, de 03 de janeiro de 2017, que estabelece os prazos dos atos regulatórios de credenciamento e recredenciamento das IES, o prazo de validade do Ato de Credenciamento para a Instituição em epígrafe será de 4 (quatro) anos, de acordo com Conceito Institucional EaD obtido no presente processo.

Destarte, considerando que o processo de credenciamento e o processo de autorização EaD do curso pleiteado se encontram em conformidade com o disposto no Decreto nº 9.235/2017, bem como com as Portarias Normativas nº 20 e nº 23,

republicadas no DOU de 03/09/2018, e, fundamentando-se, principalmente, nos resultados obtidos nas avaliações in loco, esta Secretaria manifesta-se favoravelmente ao pedido em análise.

8. CONCLUSÃO

Diante do exposto e tendo em vista a instrução processual e a legislação vigente, esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior é de parecer FAVORÁVEL ao credenciamento da proponente, submetendo o presente processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, conforme dados a seguir:

Processo: 201908016

Mantida/Sigla: INSTITUTO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR DE POUSO ALEGRE

Código da Mantida: 3823

Endereço da Mantida: Rua Vereador Antônio Augusto Ribeiro, nº 95 – Bairro Centro, Município de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais (com entrada também pela Rua Santa Catarina, nº 152)

Mantenedora: UNISEPE UNIÃO DAS INSTITUIÇÕES DE SERVIÇO, ENSINO E PESQUISA LTDA

Código da Mantenedora: 715

CNPJ: 67.172.676/0001-33

Endereço da Mantenedora: Rodovia João Beira, Km 46,5, Bairro Modelo, Município de Amparo, Estado de São Paulo

Conceito EaD: 4 (quatro)

Prazo máximo do ato: 4 (quatro) anos

Deve-se registrar que esta Secretaria se manifesta FAVORAVELMENTE à autorização para o funcionamento do curso superior, na modalidade a distância, a seguir, cujo ato a ser publicado por esta Secretaria está condicionado à deliberação sobre o credenciamento EaD pelo CNE.

<i>Processo e-MEC</i>	<i>Curso/ Grau</i>	<i>Período de realização da avaliação in loco</i>	<i>Dimensão 1 – Org. Didático-Pedagógica</i>	<i>Dimensão 2 – Corpo Docente e Tutorial</i>	<i>Dimensão 3 – Infraestrutura</i>	<i>CONCEITO FINAL</i>
<i>201908017</i>	<i>Gestão de Recursos Humanos (tecnológico)</i>	<i>24/11/2019 a 27/11/2019</i>	<i>Conceito: 4,19</i>	<i>Conceito: 4,36</i>	<i>Conceito: 3,09</i>	<i>Conceito: 4</i>

Considerações do Relator

O processo encontra-se devidamente instruído, atendendo à legislação vigente.

Em relação ao mérito, verifica-se que a IES, além de receber o Conceito Institucional (CI) 4 (quatro), teve seu curso superior avaliado com o Conceito de Curso (CC) 4 (quatro). Nesse sentido, conclui-se que os pedidos de credenciamento institucional e de autorização do curso vinculado devem ser acolhidos.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do Decreto nº 9.057/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 11/2017, voto favoravelmente ao credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, do Instituto de Educação Superior de Pouso Alegre, com sede na Rua Vereador Antônio Augusto Ribeiro, nº 95, Centro, no município de Pouso Alegre, no estado de Minas Gerais, mantido pela Unisepe União das Instituições de Serviço, Ensino e Pesquisa Ltda., com sede no município de Amparo, no estado de São Paulo, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017, com abrangência de atuação em sua sede e nos eventuais polos a serem criados pela instituição, a partir da oferta do curso superior de Gestão de Recursos Humanos, tecnológico, com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES).

Brasília (DF), 11 de novembro de 2020.

Conselheiro Alysson Massote Carvalho – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 11 de novembro de 2020.

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Presidente

Conselheira Marília Ancona Lopez – Vice-Presidente